



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**Plantão - JFPR**

**INQUÉRITO POLICIAL Nº 5003518-68.2018.4.04.7004/PR**

**AUTOR:** POLÍCIA FEDERAL/PR

**INDICIADO:** FABRICIO BASSETTI MORAES

**DESPACHO/DECISÃO**

**1.** Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de **FABRICIO BASSETTI MORAES**, preso em flagrante em 28/05/2018, por volta das 19 horas, pela suposta prática do delito tipificado no art. 312 do Código Penal.

Segundo consta do auto de prisão em flagrante, o Delegado de Polícia Federal em Guaíra, Dr. Fernando Bertuol Dose, recebeu às 12:44 o vídeo sobre os fatos (evento1, documento VIDEO2), encaminhado pelo DPF KLOCK, chefe da Delegacia de Polícia Federal em Guaíra, sendo que o referido registro audiovisual demonstra a distribuição a terceiros de pacotes de cigarros contrabandeados do Paraguai, apreendidos pela Polícia Federal no município de Altônia horas antes. Disse que após reunião com o DPF Vendramin, encaminhou uma equipe de Policiais, juntamente com o DPF Vendramim ao local dos fatos, sendo encontrado lá a pessoa de LUIZ FELIPE RIBEIRO MARTINS o qual prestou esclarecimentos. Acompanham o auto de prisão em flagrante a Informação n.º 039/2018 - EIP/DPF/GRA/PR e os Termos de Declaração firmados por Fábio Cordeiro da Silva, Luiz Felipe Ribeiro Martins e Leonardo Pedrosa Pinheiro.

Lavrado o auto de prisão em flagrante delito, remetido o processo ao plantão judiciário (*evento 02*).

A defesa do acusado manifestou-se conforme evento 4.

Vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

**2.** A comunicação foi efetuada a este Juízo Federal nos termos do art. 5º, inciso LXII, da Constituição Federal e está instruída com as declarações prestadas pelo condutor e pelas testemunhas, com as notas de culpa e de ciência das garantias constitucionais, permitindo-se, desde logo, verificar que foram cumpridas as formalidades procedimentais e observados os direitos constitucionais das presas.

As declarações dos policiais, das testemunhas e do preso, bem como o vídeo realizado e juntado aos autos, atestam, sumariamente, a materialidade da conduta delituosa descrita no art. 312 do Código Penal e os indícios de

autoria.

Os fatos registrados no vídeo juntado aos autos demonstram a distribuição a terceiros (pretensamente motoristas de caminhão que participam de paralisação no trevo de acesso à cidade de Iporã) de cigarros contrabandeados do Paraguai e que foram apreendidos pela Polícia Federal em operação no município de Altônia, mercadorias estas que eram transportadas e estavam sob a guarda do preso, agente da polícia federal, o qual teria consentido e, eventualmente, promovido a distribuição aos manifestantes, conforme relato registrado em audiovisual. A referida conduta, em tese, subsume-se à conduta de peculato-desvio.

Em que pesem o interrogatório e declarações no sentido de que não teria havido autorização para terceiros se apropriarem dos cigarros apreendidos, os elementos de convencimento expressos no registro audiovisual formam a convicção - vale dizer, para fins de apreciação da homologação da prisão em flagrante - de que não havia qualquer vício sobre a vontade do agente. Da mesma forma, contrariamente ao alegado, não se constata qualquer deterioração, sujidade ou qualquer dano nas embalagens de pacotes de cigarros apropriadas pelos manifestantes.

Em complemento, registre-se que a situação flagrancial está suficientemente caracterizada, uma vez que amolda-se às hipóteses dos incisos II e/ou III do art. 302 do Código de Processo Penal, uma vez que ao flagrado foi dada voz de prisão pela autoridade policial pouco tempo após a notícia do cometimento do fato, devedo-se considerar, nesse tocante, que os fatos ocorreram às margens de rodovia no município de Iporã e, na sequência, o flagrado seguiu viagem pela rodovia PRC-272, com destino ao município de Guaíra, onde foi autuado.

Não há, assim, ilegalidade alguma capaz de motivar o relaxamento da prisão (CF, art. 5º, inciso LXV), nem nulidades a declarar, pelo que **HOMOLOGO**, para todos os efeitos legais, o AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, em que figura como autuado **FABRICIO BASSETTI MORAES** qualificado no auto de prisão em flagrante, em relação ao delito tipificado no art. 312 do Código Penal.

**3.** Tendo em vista que a pena máxima do delito imputado ao indiciado supera o patamar de 4 (quatro) anos, a Autoridade Policial, à vista da redação do art. 322 do Código de Processo Penal, modificada pela Lei nº 12.403/2011, corretamente deixou de arbitrar fiança.

A Autoridade Policial não representou pela decretação da prisão preventiva do indiciado.

No presente caso, a despeito da relativa gravidade do crime imputado ao indiciado, não se verifica a necessidade de decretação da prisão preventiva, porque não se afiguram presentes os pressupostos do art. 312 do CPP. Com efeito, *em cognição sumária*, constata-se que a manutenção da prisão da flagrada não se faz necessária para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

O crime não foi praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa, tampouco é equiparado ao hediondo. Não há notícias de que o preso registre qualquer antecedente criminal.

Como é cediço, o artigo 5º, incisos LVII e LXVI, da Constituição Federal determina que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança, quer dizer, no sistema jurídico brasileiro, a liberdade é a regra e ***a prisão processual é a exceção.***

Por essas razões, deve ser concedido o benefício da liberdade provisória, nos termos do art. 310, III, do Código de Processo Penal, com a adoção das medidas cautelares diversas da prisão, suficientes e necessárias a vincular o preso ao feito e inibir a prática de novas condutas delitivas.

Nesse tocante, o art. 282 do Código de Processo Penal impõe o uso da proporcionalidade na eleição das medidas cautelares:

*Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:*

***I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;***

***II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.***

***§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.***

As medidas cautelares diversas da prisão estão relacionadas no art. 319 do Código de Processo Penal:

*Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:*

***I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;***

***II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;***

*III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;*

*IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;*

*V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;*

***VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;***

*VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;*

*VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;*

*IX - monitoração eletrônica.*

*4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares.*

No presente caso, tendo em conta especialmente as condições pessoais do acusado e as características do fato praticado, entendo que não se faz necessária a fixação de fiança, uma vez que o acusado, por seu vínculo funcional e bons antecedentes, já está vinculado ao distrito da culpa.

Por outro lado, tendo em vista a demonstração de falta de cuidado e prudência na guarda e destinação de bens apreendidos que estavam sob seu poder e responsabilidade, na qualidade de funcionário público, requer que o preso tenha restringido, na sua atividade o contato direto com os bens apreendidos.

Ressalto que, ao menos nesse momento, em sem prejuízo da responsabilidade disciplinar, para efeitos da investigação criminal não se afigura necessária a total suspensão da função pública, pois referida medida se mostra desproporcional, mormente em vista da carência de efetivo da Polícia Federal em Guaíra/PR, podendo o acusado continuar a desempenhar outras atividades, a critério da chefia, não relacionadas diretamente à guarda e transporte de material apreendido.

Assim, com fulcro nos arts. 282, 310, inc. III, e 319 do CPP, **concedo a liberdade provisória**, sem fiança, ao autuado **FABRICIO BASSETTI MORAES**, mediante o cumprimento das **seguintes medidas cautelares**:

**a) comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar atividades;**

**b) proibição de desempenho da função pública no que se refere especificamente às atividades de guarda e transporte de bens decorrentes de apreensão pela Polícia Federal, sem prejuízo de eventuais outras restrições/sanções administrativo-disciplinares.**

4. Conforme o exposto anteriormente, será concedida a liberdade provisória ao autuado, o que, no entendimento deste juízo, **dispensa a realização de audiência de custódia**, disciplinada, no âmbito deste Tribunal, pela Resolução Conjunta nº 01 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, publicada em 15/04/2016.

Ainda, destaca-se a instrução da Corregedoria da Justiça Federal da 4ª Região, segundo a qual: *A prescindibilidade de realização da audiência de custódia em razão da concessão de liberdade provisória, com ou sem a imposição das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, **consiste em matéria jurisdicional** e, por conseguinte, deve ser apreciada casuisticamente pelo Juiz, natural ou plantonista.*

Isso, por si só, já revela que a necessidade da realização da audiência é objeto de análise pelo juiz responsável pelo caso.

Ainda, destaca-se o entendimento proferido no Habeas Corpus nº 344.989- RJ, do Ministro Relator Reynaldo Soares da Fonseca, do Superior Tribunal de Justiça, o qual invoco como razão de decidir:

*[...] Muito embora a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, subscrita pelo Brasil, preveja em seu art. 7º, inciso 5, que o acusado preso deverá ser apresentado à presença da autoridade judicial, cumpre repisar que atualmente não existe tal previsão expressa no ordenamento jurídico pátrio.*

*A observância à necessidade de realização da audiência de custódia é questão ainda incipiente em nosso país. A matéria é muito bem abordada em recente voto da Exma. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, no julgamento do RHC n. 58.308/RJ, do qual, ad argumentandum, se extrai o seguinte excerto:*

*[...] A despeito da promulgação das normas internacionais citadas no ano de 1992, somente medidas recentes têm sido adotadas a fim de implementar a audiência de custódia em nosso sistema processual. O Conselho Nacional de Justiça, em fevereiro de 2015, lançou o Projeto “Audiência de Custódia”, visando implantar tal ato processual. Na prática, vê-se a criação de normas particulares, por cada estado da federação, no intuito de viabilizar tal audiência. Não há, até o momento, lei federal acerca da matéria, e nem se defende sua necessidade, dada a previsão em tratados internacionais. No Estado de São Paulo, por*

*exemplo, implementou-se a audiência de custódia por meio do Provimento Conjunto nº 03/2015, da Presidência do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral da Justiça. Determina-se, ali, a apresentação do preso em flagrante ao juiz em até 24 horas, mas se esclarece que a implantação da medida será gradativa (...)*

*Assim, conquanto a implantação da audiência de custódia tenha sido gradativa nos Estados, é necessário lembrar que a Constituição Federal determina, em seu art. 5º, inciso LXII, que "a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada". Nesse contexto, em observância ao referido mandamento constitucional, o art. 306, § 1º, c/c art. 310, ambos do CPP, estabelece que o auto de prisão em flagrante será encaminhado ao Juiz competente para que analise a legalidade da prisão e a necessidade de convertê-la em preventiva, determinação esta que foi observada no caso em exame.*

*Dessa forma, cumpre verificar que a não realização da audiência de custódia, por si só, não é capaz de ensejar a ilegalidade da prisão imposta ao paciente, sobretudo porque foram respeitados os direitos e garantias previstos na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Ademais, operada a conversão do flagrante em prisão preventiva, fica superada a alegação de nulidade na ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem, logo após o flagrante. Nesse mesmo sentido: RHC n. 47.461/RN, Min. Moura Ribeiro, 5ª T, Dje 14/8/2014; HC n. 345069/SP, Rel. Reinaldo Soares da Fonseca, 5ª T, Dje 29/3/2016; RHC n. 65.353/MG, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 29/2/2016; e HC n. 321.882/RJ, Min. Sebastião Reis Junior, 18/12/2015 [...]*

No caso em tela, a decisão de conceder a liberdade provisória torna a realização da audiência de custódia mais gravosa, porque ensejaria uma maior demora em sua realização, o que é natural, tendo em vista que, acaso realizada, especialmente em plantão judiciário, necessita de uma mobilização de todos os envolvidos, desde Magistrado e Servidores Plantonistas, Procurador da República, até de Advogado, e, especialmente, de Agentes Policiais, os quais não podem estar envolvidos no flagrante realizado para realizarem a escolta do detido.

Nesse sentido, destaca-se, ainda, o enunciado do Fonacrim aprovado em 2015: "6. É dispensável a realização de audiência de custódia se, ao receber a comunicação de flagrante, o juiz entender de pronto que é caso de concessão de liberdade."

Ainda, mas não menos importante, cumpre destacar que não há registro mínimo de que tenha ocorrido alguma violação à integridade física ou psicológica do flagrado, o que afasta, ainda mais, a necessidade de realização da audiência. Ademais, verifica-se, do auto de prisão, que os direitos constitucionais do preso foram respeitados.

Ficam, entretanto, as partes alertadas de que, caso entendam ser necessária a realização da presente audiência, poderão assim requerer, de forma que a audiência será realizada.

**5. O acusado deverá firmar termo de compromisso relativo ao cumprimento das medidas cautelares acima estabelecidas.**

Expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de soltura, que deverá(ão) ser encaminhado(s) à autoridade policial. ***O(s) flagrado(s) deverá(ão) ser colocado(s) em liberdade somente se não houver outro motivo para que permaneça(m) preso(s)***, o que deverá ser verificado pela autoridade policial.

A autoridade policial deverá informar ao juízo o cumprimento do alvará de soltura no prazo de 24 horas.

**Comunique-se a chefia imediata do acusado, para fins de cumprimento da medida cautelar de proibição do exercício de funções relacionadas à guarda e transporte de bens apreendidos, na forma estabelecida.**

**Comunique-se** a presente decisão à autoridade policial.

**Intime-se** o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Promovam-se as diligências necessárias.

---

Documento eletrônico assinado por **JOÃO PAULO NERY DOS PASSOS MARTINS, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700004991451v16** e do código CRC **37e0851c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOÃO PAULO NERY DOS PASSOS MARTINS

Data e Hora: 28/5/2018, às 23:55:36